Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 110/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3452/2013
PROTOCOLO	**:**	1396895
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:**	TRIPOLI & DIAS LTDA
VALOR	**:**	R$ 97.569,40
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINACEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade convite, a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 30/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 128/2012, do Termo Aditivo nº 1, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Maracajú, por seu Prefeito, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e a empresa Tripoli & Dias Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 30/2012 (1ª fase), da formalização e o teor contratual (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Tripoli & Dias Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de construção, no valor global de R$ 78.056,25 (setenta e oito mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17596/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 14215/2013, posteriormente ratificado pelo Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 11121/2016, acompanhando a equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo Aditivo n. 1 acresceu o valor de R$ 19.513,15 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), perfazendo o valor final da contratação no montante de R$ 97.569,40 (noventa e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

O MPC opinou no sentido de declarar a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, alegando que este extrapolou o limite do valor estabelecido para a modalidade convite, infringindo o art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

Frisa-se que o aditamento contratual em comento está em conformidade com os preceitos legais, em atenção aos comandos do art. 65, I c/c o § 1º, da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a Administração Pública pode alterar unilateralmente as cláusulas contratuais originárias em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nas mesmas condições pactuadas, que se fizerem nas obras, serviços ou compras em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Dessa maneira, o acréscimo quantitativo dos materiais descritos na planilha (peça 27) no valor de R$ 19.513,15 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), equivale a 24,99% (vinte e quatro por cento), logo, dentro do limite legal estabelecido.

Foi juntada aos autos por meio do ofício n. 194/14/PMM/MS (peça 50) cópia do pagamento de restos a pagar n. 55/2013, no valor de R$ 19.513,15 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), portanto, a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação:	R$ 78.056,25;
- Valor Aditado:	R$ 19.513,15;
- Valor Empenhado:	R$ 97.569,40;
- Notas Fiscais:	R$ 97.569,40;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 97.569,40.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 30/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Tripoli & Dias Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 128/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

4 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP